



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA – 19 DE MAIO DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 94

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PÚBLICA:

- **RECURSO/ RESPOSTA/ PREGÕES ELETRÔNICOS (RP) Nº 016; 017/2023:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DE USO COMUM.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

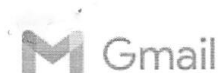
- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

17/05/2023, 08:02

Gmail - RECURSO PE017 E PE016/2023



Marco Medeiros <pregoeiro.marco@gmail.com>

RECURSO PE017 E PE016/2023

1 mensagem

Consulta Distribuidora <licitacaocdm.ltda@gmail.com>
Para: pregoeiro.marco@gmail.com

16 de maio de 2023 às 22:28

Prezado,

Segue em anexo o recurso referente à decisão dos referidos pregões.

Não anexamos junto ao sistema pois não estava liberado.

Informamos também que desde o dia 12/05/2023 conforme imagem abaixo, já havíamos deixado registrado a nossa intenção em recorrer.



Aguardamos retorno.

Atenciosamente.

--



Não contém vírus.www.avg.com



RECURSO MACAUBAS CD PE016 E PE017-2023.pdf
193K

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=6ddfdcd1108&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1766102821926112284&siml=msg-f:1766102821926112284> 1/1



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO MACAÚBAS DO ESTADO DA BAHIA.

Ref. PREGÕES 016/2023
017/2023

CONSULTA GESTÃO E DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.344.629/0001-29, com sede na Rua Gilvan Fernandes, nº 188, Loja 01, Quadra 13, Lote 22, Condomínio Via Norte II, Galpões, Recreio Ipitanga, Lauro de Freitas/BA. CEP 42.700-530, infra assinado, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO à decisão de desclassificação da ora recorrente, que faz nos seguintes termos:

1 TEMPESTIVIDADE

A presente peça é tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo estipulado, impugnando-se, desde já, quaisquer alegações em contrário.

2 SÍNTESE

Em breve síntese, o recurso interposto visa à reversão da decisão de desclassificação da empresa recorrente, **CONSULTA GESTÃO E DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, que foi desclassificada dos certames por ter supostamente descumprido o edital de pregão de eletrônico.

Segundo o entendimento do pregoeiro, a empresa não teria apresentado:

- 1) proposta inicial em conformidade com o anexo III, de acordo com o subitem 5.1;

Rua Gilvan Fernandes, 188, Recreio Ipitanga, CEP: 42.700-530, Lauro de Freitas/BA.
E-mail: consultagestaomedico@gmail.com.

Rm
100



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



2) declaração conforme exigido no subitem 5.4, alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”;
e 3) AFE de transporte ou contrato de prestação de serviço com empresa de transporte com habilitação AFE, conforme o subitem 8.4.1.8.

Inicialmente, requer que seja acolhido o presente recurso hierárquico com o devido efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, visto que há possibilidade de prejuízo de incerta reparação para esta Municipalidade, na hipótese de avançar com os atos próprios do procedimento licitatório, invocando ainda a norma geral do art. 61, parágrafo único da Lei 9.784/1999.

Com relação ao item 1, cumpre-nos esclarecer que o presente edital deixou lacuna, na qual poderia macular todo o processo licitatório. O Edital previu uma forma no anexo III que colide com o subitem 5.2 do mesmo Edital, uma vez que veda expressamente a empresa licitante identificar quaisquer elementos antes da disputa de lance, importando na sua desclassificação.

No item 2 há um flagrante de desconformidade legal, a exigência de certidões não contempladas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a exemplo das certidões do TCU, CEIS, CNJ e CADIN é ilegal, haja vista o rol elencado nestes dispositivos ser taxativo. Conquanto, qualquer exigência editalícia neste sentido carece de legitimidade, além de restringir o caráter competitivo do certame e reduzir o universo de interessados em contratar com a Administração Pública, sob pena, ainda, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle.

Já com relação ao item 3, a recorrente é uma pessoa jurídica de direito privado constituída no ramo **do comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e no exercício das suas atividades empresariais transaciona regularmente com a Administração Pública e com empresas particulares.**

Rua Gilvan Fernandes, 188, Recreio Ipitanga, CEP: 42.700-530, Lauro de Freitas/BA.
E-mail: consultagestaomedico@gmail.com.

Roo



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Nos termos do art. 3º da Resolução nº 16/2014 da ANVISA, transcrita a seguir:

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Parágrafo único. **A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde. (grifo nosso)**

O artigo 5º, inciso II da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), decorre que:

“Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Neste prisma, a atuação do agente público e da Administração dar-se-á exclusivamente se houver alguma previsão legal para tanto e, todos os atos administrativos efetivados além do permissivo positivado, caso não sejam discricionários, serão considerados ilegais.

Ao particular é dado fazer tudo quanto não estiver proibido; ao administrador somente o que estiver permitido pela lei (em sentido amplo). Não há liberdade desmedida ou que não esteja expressamente concedida. Toda a atuação administrativa vincula-se a tal princípio, sendo ilegal o ato praticado sem lei anterior que o preveja [...] Do princípio da legalidade decorre a proibição de, sem lei ou ato normativo que permita, a Administração vir a, por mera manifestação unilateral de vontade, declarar, conceder, restringir direitos ou impor obrigações. (ROSA, 2003, p.11). (Grifo Nosso).

Deve-se atentar o que está estabelecido em lei, sendo para ao caso controverso, o que determina a ANVISA, que através de diversas formas vem esclarecendo da obrigatoriedade da AFE quando se tratar de produtos mencionados no artigo 3º da RDC/ANVISA16/2014, podendo ser comercializados por atacadista.

Rua Gilvan Fernandes, 188, Recreio Ipitanga, CEP: 42.700-530, Lauro de Freitas/BA.
E-mail: consultagestaomedico@gmail.com.

Roo



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Cumpre-nos esclarecer que a empresa possui relação de prestação de serviço com empresa AGUIA BRANCA ENCOMENDAS LTDA, que possui a referida AFE, que embora não exista um instrumento vinculatório tácito, por estratégia comercial da empresa, na qual considera mais vantajosa a contratação mediante a cada pedido de insumo de seus clientes, a empresa utiliza-se dos serviços prestados pela Transportadora Águia Branca. Dessa forma, anexam-se, a este recurso, nota fiscal, AFE, e dos pedidos que a Empresa Consulta Gestão já realizou com a mencionada empresa, o que comprova a utilização da empresa devidamente autorizada pela ANVISA para transporte dos insumos mediante contratos formalizados com outros Municípios e seus respectivos pedidos.

Tendo apresentado propostas mais vantajosas para esta Municipalidade, por decisão do Ilmo. Pregoeiro a empresa recorrente fora desclassificada do certame ao argumento não apresentar a AFE de transporte, por não ter identificado o licitante na proposta inicial e por não ter apresentado as Certidões que não estão alencadas do Rol de documentos previstos na Lei.

3 MÉRITO

Vale ressaltar que a exclusão da recorrente implicará prejuízo ao próprio erário, em manifesta violação ao princípio da seleção mais vantajosa para a administração, proibida administrativa, dentre outros princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93.

É que os pregões eletrônicos em apreço tem como critério de julgamento o “menor preço”, especificamente do “menor valor por LOTE” licitado, o que demonstra o interesse da Administração Pública na contratação de licitante que apresente a proposta de menor valor.

Rua Gilvan Fernandes, 188, Recreio Ipitanga, CEP: 42.700-530, Laura de Freitas/BA.
E-mail: consultagestaomedico@gmail.com.

Roo



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Em termos absolutos, a desclassificação manifestamente ilegal da empresa recorrente acarretará em prejuízo ao erário, que não se revela condizente com os princípios norteadores da licitação – proposta mais vantajosa, moralidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.

Por todo o exposto, em sendo claro que a inabilitação da empresa recorrente, além de ilegal, está em descompasso com a jurisprudência do TCU e, ao fim e ao cabo, acarreta prejuízo ao próprio erário, requer seja declarada a reversão da desclassificação, com a respectiva declaração de vitória da recorrente.

Dessa forma, com o devido respeito ao entendimento do Ilmo. Pregoeiro, não há como prosperar a decisão de desclassificar esta empresa, uma vez que apresentou a melhor proposta, dentro dos parâmetros legais.

A competitividade é uma das principais características do procedimento da licitação e deve ser compreendida a partir da disputa entre eventuais interessados que possibilitem à Administração Pública alcançar o melhor resultado no certame, auferindo assim a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Informamos, ainda, que esta empresa recorrente ciente do seu direito líquido e certo continue a ser ofendido no presente certame, será adotada medida judicial cabível com o intuito de obter liminarmente a suspensão de qualquer ato administrativo oriundo do presente procedimento licitatório, incluído a adjudicação, celebração de ata de registro de preço com a formação do contrato e o respectivo fornecimento de produtos, responsabilizando ainda agentes públicos.

Rua Gilvan Fernandes, 188, Recreio Ipitanga, CEP: 42.700-530, Lauro de Freitas/BA.
E-mail: consultagestaomedico@gmail.com.

Roo



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



4 DOS REQUERIMENTOS

Diante disso, postula que se digne Vossa Excelência a reformar a decisão do Ilmo. Pregoeiro, que autoriza a Administração anular os seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, para:

1-atribuir o efeito suspensivo ao presente recurso hierárquico.

2-reformar a decisão do Ilmo. Pregoeiro que desclassificou a recorrente dos lotes 01,03,04,06,07,10,20,22,24 do PE 016/2023 e os lotes 02,04,05,12,15, do PE 017/2023, para declarar a recorrente vencedora e adjudicar a seu favor o respectivo objeto pela qual apresentou a proposta mais vantajosa à esta Municipalidade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

De Lauro de Freitas para Macaúbas, 16 de maio de 2023.

CONSULTA GESTAO E DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA
CNPJ nº 21.344.629/0001-29
PRESIDIO GONÇALVES GOMES FILHO
CPF nº 474.601.135-49
REPRESENTANTE

Rua Gilvan Fernandes, 188, Recreio Ipitanga, CEP: 42.700-530, Lauro de Freitas/BA.
E-mail: consultagestaomedico@gmail.com.



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



Processo Administrativo nº. 173/2023

Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº. 017/2023

Objeto: aquisição PARCELADA de material hospitalar, penso, agulhas, seringas, drenos, bolsas, lâminas, ataduras, compressas, descartáveis, saneantes, sondas, fios de sutura e correlatos, destinados a atender demanda dos diversos órgãos do Fundo Municipal de Saúde.

Solicitante: CONSULTA GESTÃO E DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

I- RELATÓRIO

Publicado o edital do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 017/2023 com data prevista para início de acolhimento de proposta em 05/05/2023, e abertura das propostas no dia 09/05/2023 às 14h. Não houveram pedidos de impugnação ao edital que foi amplamente divulgado e disponibilizado nos meios oficiais, a saber, <https://www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br/diariooficial/> e <https://www.licitacoes-e.com.br> sob o número de identificação 994154 atendendo plenamente aos ditames exigidos na legislação comum.

No dia e horário previsto em Edital foram abertas as propostas e realizadas a disputa de lances, em seguida as análises das mesmas, conforme exigências do edital, sendo desclassificadas as propostas que não atenderam ao solicitado.

Em decorrência das desclassificações, a licitante CONSULTA GESTÃO E DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA enviou mensagem no sistema, em seguida anexando ao sistema “recurso hierárquico”, como também encaminhou via email.

II- DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A empresa CONSULTA GESTÃO E DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, em momento algum informou que desejaria entrar com Recurso contra as decisões do Pregoeiro em desclassificar sua proposta de preços.

Após convocada a próximas licitantes em ordem de arrematação, conferidas suas documentações e propostas, o Pregoeiro declarou as mesmas vencedoras no dia 15/05/2023 as 16:18 Hrs.

Acontece que no edital, nos itens 13.2 e 13.3. esta claro quanto a tempestividade para apresentação de Recursos, conforme segue descrito:



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

13.2. *Ao final da sessão pública, após declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro deverá fazê-lo, manifestando sua intenção em campo próprio do sistema, com registro da síntese das suas razões imediatamente em até 20 minutos, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias, devendo anexar ao sistema do licitacoes-e (mesmo local de anexação da proposta reformulada). Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente.*

13.3. *A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer e a adjudicação ao vencedor do certame.*

Está claro no edital que a manifestação de recurso se dará apenas pelo campo próprio no sistema no período até 20 minutos após a declaração do vencedor. Tal determinação editalícia é embasada no descrito no Art. 26 § 1º do Decreto 5.450/2005 conforme transcrito:

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

Desta forma observa-se que, não houve nem manifestação imediata, tampouco motivada, tampouco tempestiva, sendo portanto inadmissível o Recurso apresentado pela empresa CONSULTA GESTÃO E DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Entretanto, prezando pela maior transparência no processo, será feito em forma de esclarecimento. as dúvidas nascidas da participação da referida empresa no certame conforme segue :

III- DOS ESCLARECIMENTOS E A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



Procedendo com a abertura das propostas das empresas, transcorrida a fase de lances, passou-se a analisar assim os conteúdos dos anexos com relação a concordância as exigências do edital P.E. 017/2023, edital este que até então não fora questionado pelos licitantes.

Em relação a proposta inicial da empresa CONSULTA GESTÃO E DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, fora constada que a mesma não fora elaborada conforme anexo III do edital, descumprindo assim o item 5.1. do edital :

5. DA PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL

5.1. A proposta de preços inicial deverá ser informada e anexada em campo específico, conforme modelos dos anexos III e IV, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico (licitações-e), em estrita observância as disposições contidas no Anexo I do Edital (Termo de Referência) e deverá conter os seguintes elementos:

5.5. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.

A licitante questiona em seu pedido que *“o presente edital deixou lacuna, na qual poderia macular todo o processo licitatório. O edital previu uma form no anexo III que colide com o subitem 5.2 do mesmo Edital, uma vez que veda expressamente a empresa licitante identificar quaisquer elementos antes da disputa de lances, importando na sua desclassificação”*.

5.2. Na fase inicial, qualquer elemento que possa identificar a licitante antes da disputa de lances, importará na sua desclassificação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.

Fica claro por parte da recorrente o total desconhecimento das regras em pregões eletrônicos, pois como é de conhecimento de todos, as propostas de preços e documentos de habilitação só são disponibilizados para TODOS, inclusive para o Pregoeiro, ao final da disputa de lances. Desta forma é incabível o questionamento da licitante em seu pedido referente ao item 01 citado.

A licitante questiona em seu pedido que *“há um flagrante de desconformidade legal, a exigência de certidões não contempladas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a exemplo das certidões do TC, CEIS, CNJ e CADIN é ilegal, haja vista o rol elencado nestes dispositivos ser taxativo, além de restringir o caráter competitivo do certame e reduzir o universo de interessados em contrair com a administração Pública, sob pena, quinda, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle.”*

Vejamos :

5.4. Juntamente com a proposta inicial devera ser anexada :



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA – 19 DE MAIO DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 94

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PÚBLICA:

- **RECURSO/RESPOSTA/ PREGÃO ELETRÔNICO (RP) Nº 017/2023:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DE USO COMUM.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas - BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



a) Declaração do licitante de que está desimpedida de licitar e/ou contratar com a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas; juntamente com as certidões negativa de improbidade administrativa da empresa e de seus sócios, emitida no site do CNJ, certidão negativa de licitantes inidôneo da empresa e de seus sócios emitida no site do TCU, e Certidão negativa correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM), conforme previsto no item 8.9.

b) Declaração formal de que a empresa encontra-se habilitada para participar do certame.

c) Declaração de aceitar integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pelo contratante.

d) Declaração que concorda integralmente e sem qualquer restrição com as condições desta Licitação, expressas neste PREGÃO ELETRÔNICO, bem assim com as condições de contratação estabelecidas na minuta do Contrato anexa ao Edital.

e) Declaração que manterá válida a Proposta pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua apresentação e abertura.

f) Declaração de pleno conhecimento dos locais e das condições da realização do objeto deste edital e seus anexos.

g) Declaração que na realização do objeto licitado (serviços/compras/fornecimento) observara rigorosamente as Normas Técnicas brasileiras, bem assim as recomendações e instruções da Fiscalização da Prefeitura Municipal de Macaúbas, assumindo, desde já, a integral e exclusiva responsabilidade pela perfeita realização dos trabalhos.

h) Declaração que nos preços propostos estão incluídos todos os encargos, previdenciários, fiscais (ICMS e outros), comerciais, trabalhistas, tributários, embalagens, fretes, seguros, tarifas, descarga, transporte, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venham a incidir direta ou indiretamente sobre o objeto desta licitação.

i) Declaração que a Prefeitura não admitirá qualquer alegação posterior que vise o ressarcimento de custos não considerados nos preços, ressalvadas as hipóteses de criação ou majoração de encargos fiscais.

l) Declaração de que a proposta apresentada para participar da licitação foi elaborada de maneira independente, e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial, por qualquer meio ou por qualquer pessoa.

5.5 Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.

5.6 A licitante deverá declarar que recebeu os documentos e que tomou conhecimento de todas as informações e das condições para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

5.7 O encaminhamento de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. Aquele que apresentar proposta e/ou ofertar o lance final, e recusar-se a manter a proposta sem justificativa, será aplicada sanções.



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



A Licitante não apresentou as certidões exigidas no item 5.4. a. , bem como não apresentou as declarações referentes as alíneas c, d, e, f, g, h e i, desta forma descumprindo claramente o referido item.

Observemos que tratam-se de declarações importantes e que poderiam ser elaboradas pelo licitante haja vista esta solicitada de forma explicita, bem com as certidões de improbidade administrativa que deveriam acompanhar a declaração exigida no item 5.4.a. na qual a licitante declara que está desimpedida de licitar e/ou contratar com a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas. Sendo as mesmas de fácil emissão através dos sites informados no edital : emitida no site do CNJ, certidão negativa de licitantes inidôneo da empresa e de seus sócios emitida no site do TCU, e Certidão negativa correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM).

A licitante questiona em seu pedido que *“já com relação ao item 3, a recorrente é uma pessoa jurídica de direito privado constituída no ramo do comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e no exercício das suas atividades empresariais transaciona regularmente com a Administração Pública e com empresas particulares”*.

Vejamos :

8.4.1.8. Comprovação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), ATIVA expedida pelo site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA e como também a publicação no Diário Oficial da União /DOU da empresa que fará o transporte da carga nos termos do caput do art. 3º da Resolução RDC nº 16/2014, acompanhado de contrato de prestação de serviços. Em caso de a empresa não possuir habilitação de transporte na Autorização de Funcionamento da Empresa- AFE, comprovar tal capacidade mediante contrato de prestação de serviços com a empresa terceirizada, desde que a mesma possua tal autorização com situação ATIVA do site da ANVISA para transportar os produtos.

A Licitante não apresentou AFE para transporte da carga, como também não apresentou contrato de prestação de serviços com a empresa terceirizada que comprava-se tal capacidade para transportar os produtos.

Cabe deixar claro que por todo o momento que antecedeu a apresentação dos documentos, o pregoeiro esteve disponível para sanar todas as dúvidas a cerca do edital, e da forma de apresentação dos documentos, e em momento algum fora questionado.

Observemos que a licitante ao anexar a proposta e documentos de habilitação, declara POSSUI PLENO CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E DAS CONDIÇÕES CONTIDAS NO EDITAL :



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2023

DECLARAÇÃO ÚNICA

CONSULTA GESTAO E DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA CNPJ nº 21.344.629/0001-29 com sede à Rua Gilvan Fernandes 188, Recreio Ipitanga, Lauro de Freitas-BA, CEP: 42.700-530 representada pelo Sr **PRESIDIO GONÇALVES GOMES FILHO**, nacionalidade, Brasileiro, estado civil, solteiro, CPF nº 474.601.135-49, Carteira de identidade profissional: 48291 OAB-BA, residente e domiciliado na rua Pará , nº 187, Edf. Ilha de Marajó, Pituba na cidade de Salvador – BA, Cep: 41.830-070, declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

Que possui pleno conhecimento de todas as informações e das condições contidas no edital referente ao PREGÃO ELETRONICO nº. 017/2023

Desta forma, fica claro que o questionamentos feitos pela empresa CONSULTA GESTÃO E DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA com a tentativa errônea de reclassificar a sua própria proposta, confirma que a licitante apesar de ter pleno conhecimento de todas as exigências do edital, NÃO as cumpriu as quais levaram à sua desclassificação.

Em fim, os argumentos apresentados não tem fundamentação suficientes para serem levadas a diante.

IV- PASSO A ESCLARECER

O Edital é a norma interna dos certames, passo que, encontra-se vinculada, a administração, ao seu cumprimento, não cabendo margem para discricionariedade, ou seja, suas disposições não têm caráter pessoal ao simples entendimento do agente público. A vinculação ao instrumento convocatório, inclusive encontra-se preceituado como um dos princípios do processamento das licitações, conforme disposto no art. 3º, da Lei Federal 8 666/93, sendo-lhe correlata a aplicação dos princípios do julgamento objetivo, que remete a decisão da autoridade competente às regras dispostas no Edital, e da isonomia dentre os licitantes.

Compete anotar que as licitantes se vinculam ao edital, nos termos definidos no artigo 41 da Lei de Licitações, eis aqui o principio de adequação ao instrumento convocatório. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando- se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
19 DE MAIO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 94

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



De fato, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de

Página 7 de 10



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

A vinculação ao instrumento convocatório consiste na segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007). (G/N)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DECLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (G/N)

O STJ, também já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, nos RESP 595079, ROMS 17658. O TRF1 já decidiu, também, em igual sentido, que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Logo, o pregoeiro se baseou unicamente ditames editalícios, especificamente nos itens 5.1., 5.4., 8.2.8. e 8.4.1.8. do edital, para desclassificar a empresa CONSULTA GESTÃO E DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, vinculando sua decisão unicamente ao que foi disposto no instrumento convocatório.

Todos os elementos trazidos pela empresa no seu pedido de reconsideração, servem de explicação mas não tornam os documentos conformes com o exigido nos itens.

Cabe esclarecer que não se tratou de equívoco do Pregoeiro o julgamento em desclassificar a empresa, houve apenas obediência aos termos do edital, o qual foi elaborado pela Secretaria de Saúde do Município de Macaúbas, baseado nas informações contidas no Termo de Referência, que de igual forma, foi elaborado pela Secretaria de Saúde do Município, unidade ordenadora das despesas.



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



Cabe ainda deixar claro que por todo o momento que antecedeu a apresentação dos documentos, o pregoeiro esteve disponível para sanar todas as dúvidas a cerca do edital, e da forma de apresentação dos documentos, e em momento algum fora questionado.

O formalismo é algo extremamente importante em licitações públicas, pois sem ele os processos licitatórios deixam de atender a organização necessária.

O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro “Licitação e Contrato Administrativo” (2010) explicou que “*procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases*”, logo se vê que não há ilegalidade alguma na desclassificação da empresa JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP por descumprir itens do edital.

Desse modo, mantém-se a afirmativa que sem fatos novos não há motivo para que este pregoeiro decida por rever as decisões a cerca da habilitação.

V- DA DECISÃO

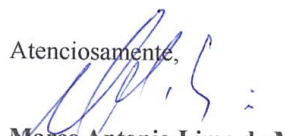
Diante do disposto, estando portanto inadmissível o Recurso Hierarquico apresentado pela empresa CONSULTA GESTÃO E DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, haja vista que a mesma manifestou interesse em interpor recurso fora do prazo, intempestivamente.

Porém, presando pela transparência e legalidade, todos os esclarecimentos necessários foram feitos por este Pregoeiro conforme acima exposto.

Desta forma, fica mantida a decisão inicial do pregoeiro à cerca da **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa CONSULTA GESTÃO E DISTRIBUIDORA MÉDICO HOSPITALAR LTDA, com base no descumprimento dos itens 5.1., 5.4., 8.2.8. e 8.4.1.8. do edital.

Macaúbas, 18 de Maio de 2023

Atenciosamente,


Marco Antonio Lima de Medeiros
Pregoeiro